



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.212 - PE (2012/0168119-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : BRUNO ENRICO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO ALVES DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : BRUNO ENRICO RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ROUBO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente teria confessado a prática de outros roubos no mesmo dia dos fatos, circunstância que revela a propensão a atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a exemplo da gravidade concreta do delito e da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, o que torna de rigor a sua prisão.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DESTA STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Com o encerramento da instrução criminal, visto que os autos encontram-se conclusos para sentença, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior.

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.212 - PE (2012/0168119-0)

IMPETRANTE : BRUNO ENRICO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO ALVES DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : BRUNO ENRICO RODRIGUES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de BRUNO ENRICO RODRIGUES DA SILVA contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem no *Writ* n.º 0009112-28.2012.8.17.0000 (0273978-0), mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante, ocorrida em 19-10-2011, em preventiva, nos autos da ação penal a que responde pela suposta prática do delito previsto no art. 157, *caput* c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte *a quo* não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que a tipificação do delito está incorreta, uma vez que o suposto crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do paciente.

Reitera a argumentação de que estaria caracterizado excesso de prazo da prisão cautelar do paciente, já que se encontra encarcerado há 5 (cinco) meses, configurando cumprimento antecipado da pena.

Salienta que, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, existiriam outras medidas cautelares alternativas à prisão que poderiam ser aplicadas na hipótese em observância à proporcionalidade e à razoabilidade.

Ressalta que o acusado é primário, possui residência fixa e é portador de problemas mentais.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada ou relaxada a prisão preventiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.212 - PE (2012/0168119-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, *caput c/c* art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Na espécie, pretende-se, em síntese, **a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, em razão da prática, em tese, do crime de roubo tentado.**

Da análise dos autos, constata-se que o magistrado da 1ª Vara Criminal da comarca de Olinda/PE indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado, decidindo para tanto que:

"[...]

A instrução atende ao procedimento estabelecido pela norma processual de regência, com respeito e observância ao contraditório e a ampla defesa, não ocorrendo excessos que autorizem o relaxamento ad prisão.

A defesa constituída não se dignou em apresentar nos autos argumentos inovadores capazes de modificar os fundamentos invocados na decisão de manutenção da prisão, limitando-se a antecipar questões de mérito, cuja análise é vedada nesta fase de cognição, subsistindo intactas as provas da materialidade e os indícios de autoria em desfavor do acusado.

Conforme ressaltado anteriormente, em depoimento na esfera inquisitiva, o acusado confessou a prática de outros delitos da espécie, realizados no mesmo dia dos fatos apurados nos autos, circunstâncias que, nesta oportunidade processual, demonstram ser inadequadas e insuficiente a revogação da prisão ou sua substituição pelas cautelas definidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, pacífico em jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais favoráveis do acusado, vistas isoladamente, não o conferem direito subjetivo à liberdade, quando presentes fundamentos para decretação de prisão preventiva, enunciado sumular da Egrégia Corte Estadual e hipótese verificada nos autos.

Assim, diante do exposto e do que mais dos autos consta, nos termos do art. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, visando evitar a praticada de novas infrações como garantia da ordem pública" (e-STJ fls. 83).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"[...]

Infere-se da denúncia acostada às fls. 17/18 que no dia 19 de outubro de 2011, por volta das 10h40min, em uma parada de ônibus localizada na Avenida Antônio da Costa, bairro de Jardim Brasil, Olinda/PE, o acusado Bruno Enrico Rodrigues da Silva, ora paciente, mediante ameaças e intimidação, tentou subtrair um aparelho celular pertencente a uma jovem de 15 anos de idade, não conseguindo seu intento em face da reação da vítima que segurou o celular e correu para o interior do terminal de ônibus.

Consta, também, que, ato contínuo, a vítima acionou a polícia que empreendeu diligências na área e, de acordo com as descrições fornecidas pela adolescente, localizou e efetuou a prisão do paciente próximo ao referido terminal de ônibus.

Nas informações de fls. 45/46 a Magistrada processante relata que o flagrante foi convertido em preventiva e que, por ocasião do recebimento da denúncia, determinou a citação do acusado e indeferiu o pleito de liberdade provisória formulado em seu favor, por entender que a manutenção da custódia cautelar do mesmo é imprescindível para garantir a ordem pública tendo em vista a possibilidade de reiteração criminosa.

Esclarece, ainda, Sua Excelência, que determinou a instauração do incidente de insanidade mental e que, analisando novo pleito de revogação da prisão preventiva com aplicação das medidas cautelares em substituição à prisão do acusado, com parecer do Parquet pelo indeferimento, manteve a custódia cautelar.

[...]

No que pertine à manutenção da prisão cautelar do paciente, verifico que os requisitos e pressupostos do artigo 312 do CPP foram satisfatoriamente preenchidos, porquanto o Juízo a quo, a fim de inibir a prática reiterada de crimes, fundamentou suas decisões, fls. 19/20, 21/22, na garantia da ordem pública, tendo em vista o seu depoimento prestado em sede policial, através do qual o mesmo confessa a prática de quatro outros delitos, da mesma espécie, perpetrados no mesmo dia dos fatos.

Compreendo, assim, que restando demonstrada a possibilidade de reiteração delituosa, revela-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperiosa a manutenção da custódia provisória para garantir a ordem pública, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares, nos termos da decisão de fl. 19, porquanto o paciente é contumaz na prática de crimes.

Além disso, evidenciada a necessidade da segregação cautelar do paciente, ainda que o mesmo possua condições favoráveis à concessão da liberdade provisória, tais atributos não lhe garantiriam eventual direito subjetivo à referida benesse" (e-STJ fls. 11 e 12).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente e em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de roubo tentado supostamente praticado.**

Segundo os autos, o paciente, mediante graves ameaças e intimidação, teria tentado subtrair para si, um aparelho celular pertencente à adolescente de 15 anos de idade, só não tendo conseguido seu intento criminoso porque a ofendida teria reagido, segurando o celular e saindo correndo para o interior do terminal de ônibus, tendo o denunciado se evadido do local.

Narra a denúncia que a vítima teria acionado a polícia, que realizando diligências, e após a descrição dada, teria localizado o paciente próximo ao terminal de ônibus, ocasião em que foi preso em flagrante.

Consta da exordial acusatória que, na Delegacia, o ofendido teria confessado a conduta criminosa, bem como que teria praticado outros roubos naquele mesmo dia, tendo afirmado, também, que havia arranhado a menor e puxado-lhe os cabelos, acrescentando, por fim, que quando saísse da prisão iria roubar novamente, porque sentia prazer nisso (e-STJ fls. 16 e 17).

Assim, diante do *modus operandi* empregado pelo paciente, mostra-se evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade e ousadia dele, revelada pela gravidade concreta do crime em tese praticado.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS E DE AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da gravidade do delito e da periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi empregado na prática do delito, no qual o Paciente ministrou veneno à vítima, há indicativos de ameaças às testemunhas e de reiteração de condutas delituosas, tendo o Paciente confessado ter cometido outros delitos de homicídio, anteriormente, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 240.202/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

Além disso, verifica-se que a prisão provisória do acusado mostra-se necessária, também, **para fazer cessar a reiteração criminosa**, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois, conforme destacado pelo acórdão objurgado, em depoimento prestado em sede policial, o paciente "*confessa a prática de quatro outros delitos, da mesma espécie, perpetrados no mesmo dia dos fatos*" (e-STJ fls. 12), de tal sorte que a exordial acusatória narra que ele teria afirmado, ainda, que quando saísse da prisão, iria roubar de novo, pois sentiria prazer nisso (e-STJ fls. 16), circunstâncias que revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

[...]

I. Conforme a novel redação do art. 310 do CPP, conferida pela Lei 11.430/11, o Magistrado, ao tomar ciência da prisão em flagrante, deverá, de modo fundamentado, relaxar a custódia ilegal; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança; ou decretar a segregação preventiva do agente.

II. Mostra-se despicienda a existência de representação ministerial ou do agente policial para a conversão da custódia em flagrante em preventiva, devendo o Juiz, mesmo sem provocação, manter a segregação cautelar sempre que a medida mostrar-se necessária, nos termos do art. 312 do CPP, não se vislumbrando qualquer nulidade no decisum de 1º grau, já que o Julgador agiu em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal.

III. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, porquanto o réu já foi condenado pela prática de outros três delitos contra o patrimônio, tratando-se de reincidente específico, o que denota a necessidade de se resguardar a ordem pública.

V. Se demonstrada a probabilidade real de o réu voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, não se vislumbra, igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 228.915/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

III. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, viabilizar a revogação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

IV. Ordem denegada.

(HC 242.546/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Por fim, no que se refere à aplicação da Lei n. 12.403/2011, mostra-se inviável a incidência de medida cautelar diversa da prisão ao paciente, pois há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da gravidade concreta do delito e da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, o que torna de rigor a prisão.

A propósito:

[...]

II. Mostra-se despicienda a existência de representação ministerial ou do agente policial para a conversão da custódia em flagrante em preventiva, devendo o Juiz, mesmo sem provocação, manter a segregação cautelar sempre que a medida mostrar-se necessária, nos termos do art. 312 do CPP, não se vislumbrando qualquer nulidade no decisum de 1º grau, já que o Julgador agiu em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal.

III. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, porquanto o réu já foi condenado pela prática de outros três delitos contra o patrimônio, tratando-se de reincidente específico, o que denota a necessidade de se resguardar a ordem pública.

V. Se demonstrada a probabilidade real de o réu voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, não se vislumbra, igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 228.915/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente ao alegado excesso de prazo na instrução criminal, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nota-se que o feito encontra-se concluso para sentença, razão pela qual resta superado o aventado excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes acerca do tema:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.

2. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça), notadamente se, como na espécie, a eventual demora encontra-se justificada pela razoabilidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal.

(HC 251.786/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.

1. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TROCA DE TIROS COM POLICIAIS E ATRIBUIÇÃO DE NOME FALSO NO MOMENTO DA PRISÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a imposição da custódia cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ênfatizando a violência empregada pelos réus - troca de tiros com policiais - ao ser dada voz de prisão, a tentativa do paciente em dificultar inicialmente a sua identificação, mediante atribuição de nome falso, bem como anteriores condenações criminais, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a segregação provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A alegação de excesso de prazo fica superada com o encerramento da instrução criminal. Incidência do enunciado da Súmula 52 desta Corte Superior.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 200.245/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0168119-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 251.212 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2739780 91122820128170000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO ENRICO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ HUMBERTO ALVES DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: BRUNO ENRICO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.